



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16641.000022/2007-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.775 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria SIMPLES FEDERAL - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente BESSA CARVALHO & SILVA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Tributa-se como omissão de receita os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996. Os valores dos depósitos cuja origem houver sido comprovada e que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos

Antônio Nepomuceno Feitosa, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Carlos César Candal Moreira Filho, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata-se de autos de infração lavrados em desfavor do recorrente para se lhe exigir parcelas do Simples Federal em decorrência da constatação de omissão de receitas. As conclusões fiscais, diga-se, decorreram da identificação de movimentação bancária incompatível com os montantes declarados pelo contribuinte através de sua Declaração Simplificada.

Vale destacar que, pelos apontamentos descritos no TVF, verificada a existência de movimentação bancária de origem nebulosa, procedeu-se à intimação da empresa investigada para justificar as divergências até então encontradas; não obstante esclarecidas as origens de alguns dos depósitos, parte substancial da aludida movimentação não foi registrada na escrita contábil da empresa (e, por conseguinte, ficou a margem, também, das informações prestadas via DPJS - Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica Simples).

Em vista disso, presumiu-se a omissão de receitas, com espeque nos preceitos do art. 42 da Lei 9.430/96, com base tanto na movimentação bancária, como, também na identificação de receitas operacionais de vendas realizadas por meio de cartão de crédito e não declaradas pelo contribuinte, exigindo-se, pois, as parcelas dos tributos que compunham o Simples, além de multa de ofício (75%) e juros.

Como consequência, a D. Fiscalização, calcada nos preceitos do art. 14, I, da Lei 9.713/96, procedeu à exclusão do recorrente do Simples, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, decisão contra a qual o contribuinte opôs manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente. O recorrente não interpôs recurso voluntário contra o acórdão que manteve a sua exclusão (consoante se extrai do termo de perempção de e-fls. 217 do processo em apenso).

Regularmente cientificado dos termos da autuação, a empresa opôs sua impugnação administrativa em que sustenta, resumidamente, que:

a) as movimentações bancárias consideradas como receitas omitidas adviriam, em verdade, de contrato firmado com a instituição financeira BANRISUL, através do qual a autuada, na condição correspondente bancário, recebia valores para liquidação de títulos "*e outro documentos*", mesmo fora do expediente bancário, e que, por segurança, creditava tais valores em sua conta havida junto ao Banco do Brasil (nos seus dizeres, a recorrente operava como que um "caixa" do predito Banco do Estado do Rio Grande do Sul); afirmou, pois, que os valores em testilha não lhe pertenciam;

b) discute, a seguir, a ilegalidade da presunção de receitas afirmando, outrossim, que tais depósitos não permitiriam assumir a presunção de que tal movimentação corresponderia à incremento patrimonial e nem "*senal de renda consumida*", invocando decisões do extinto Conselho de Contribuintes e do TRF que, sob sua ótica, validariam a sua tese;

c) ao fim, uma vez afastada a presunção de omissão de receitas, preme pela sua manutenção no Simples Federal.

Instada a se pronunciar sobre as razões de insurgência do recorrente, a DRJ/POA - Porto Alegre -, houve por bem indeferir o seu pleito, mantendo, na íntegra, tanto o lançamento, como a exclusão da empresa do regime simplificado de apuração de tributos federais, conforme ementa abaixo reproduzida:

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARBITRAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DECORRENTES SIMPLES - PIS - COFINS - CSLL - IRPJ - INSS.

A Lei nº 9.430/96, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

A omissão de receitas somente pode ser elidida mediante a (sic) produção de prova em contrário.

Somente podem ser excluídos da base de cálculo os valores que comprovadamente forem repassados para terceiros, apenas transitando na conta corrente do interessado.

O arbitramento da receita poderá ser efetuado com base em depósitos bancários realizados junto à instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações .

A verificação de omissão de receitas constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ - Simples deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

O contribuinte foi notificado do resultado do julgamento supra por meio de Carta, com Aviso de Recebimento em 08 de setembro de 2010 (conforme documento de e-fls. 942), tendo interposto o seu Recurso Voluntário de 08 de outubro de 2010 (doc. de e-fls. 962), por meio do qual se limitou a reafirmar que os valores que transitaram por suas contas pertenciam a terceiros, repisando a impossibilidade de presumir que tais valores representariam incremento patrimonial ou renda consumida, trazendo, novamente, decisões que, entende, respaldariam a sua tese.

Os autos, então, foram encaminhados à este Conselho para apreciação e julgamento.

Este, o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento, pelo que, dele tomo conhecimento.

A autuação em análise tinha duas premissas fáticas:

- a) movimentação bancária incompatível com os valores escriturados pelo contribuinte em seu Livro Caixa e em sua Declaração Simplificada;
- b) falta de escrituração de valores percebidos pela empresa através de operações com cartão de crédito, em relação as quais a empresa, inclusive, confessa se tratarem de recebimentos de receitas operacionais.

Quanto ao item "b", supra, a empresa se silenciou, tanto na impugnação, como no próprio recurso voluntário, tendo operado, na espécie, trânsito em julgado administrativo (como, aliás, pontuado pela própria decisão de primeira instância).

Em relação ao problema da omissão de receitas presumida a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, o contribuinte ocupou-se de, apenas, duas linhas de argumentação:

- a) deteria, para com o Banrisul, contrato de arrecadação de contas e outros documentos, de sorte que os valores que transitavam em sua conta não lhe pertenciam (mas, de fato, à citada instituição financeira);
- b) a identificação de depósitos de origem não comprovada não poderia encerrar a presunção acerca do ganho patrimonial ou do consumo de renda a justificar a autuação.

Permissa venia, mas ainda que se possa considerar razoável a movimentação de numerários substanciais em contas de empresas que atuem como correspondentes bancários, era de se esperar, de forma igualmente razoável, que tais empresas mantivessem um controle fino, detalhado, diligente sobre os valores captados em nome das instituições contratantes, de sorte a garantir a identificação, e individualização, de cada valor porventura arrecadado (controle essencial não só para fins fiscais/tributários mas, até mesmo, para permitir-se a correta percepção das comissões devidas em decorrência dos contratos mencionados no processo - cujas cópias sequer foram juntadas ao feito).

Mais que isso, diga-se, a atividade de "correspondente bancário" sequer está listada dentre as atividades a serem exercidas pela sociedade (conforme se depreende do contrato social de e-fls. 771 e do cartão de CNPJ da empresa, consultado no *site* da Receita Federal do Brasil). Em linhas gerais, nem mesmo a alegação de que a recorrente exerceria atividade de "correspondente bancário" é verificável ou atestável.

E, ainda que se considere a possibilidade de que semelhante avença teria sido pactuada informalmente, os únicos documentos acostados ao feito para tentar demonstrar que os depósitos identificados em sua conta pertenceriam à terceiros, são os chamados "Protocolos de Entrega de Contas" que, a despeito de, em sua maioria, ilegíveis, veiculam valores que não permitem, mesmo com muito esforço, demonstrar a premissa fática da defesa.

Apenas a guisa de exemplo, observe-se o documento de e-fls. 979, em que, pretensamente, o recorrente teria repassado ao Banrisul montantes em espécie no valor de R\$

5.512,90; tentando fazer um cotejo entre este valor e aqueles descritos nos extratos anexados ao feito (mister que, diga-se, caberia ao recorrente fazer), é impossível identificar qualquer tipo de correlação, mesmo se somarmos todos os saques realizados nesta data. Sobre isto, inclusive, a D. Autoridade lançadora, com muita propriedade, se posicionou, quando da emissão do Termo de Constatação citado no TVF à e-fls. 60:

De outra parte, no dia seguinte (27/01/2004), a empresa efetivou o repasse do valor de R\$ 5.825,34, em espécie, ao BANRISUL, conforme autenticação bancária nos respectivos "Protocolos de Entrega - Pagamentos de Contas". Qual seria a origem deste valor?

Verificação realizada nos extratos bancário do Banco do Brasil e do BANRISUL não revelou a existência de saques/retiradas que desse origem ao valor repassado acima referido. Tampouco o Livro Caixa da empresa demonstra ter ocorrido nesta data retirada que justificasse o repasse.

Poderíamos analisar diversas outras datas, mas a situação repete-se com algumas variantes, como por exemplo, valor lançado na coluna "VALOR BANRICONTAS" bem superior ao crédito constante na (sic) coluna "TOTAL DOS DEP BB", como no dia 07/05/2004 (R\$ 12.843,82 no BANRICONTAS, contra R\$ 6.800,00 de crédito no Banco do Brasil), mas, como na data analisada anteriormente, não logramos localizar nas contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil e BANRISUL, e, tampouco no Livro Caixa, saques/retiradas que dessem origem ao valor de R\$ 12.843, 82, repassado ao BANRISUL no dia 10/05/2004. Assim, as observações decorrentes da análise relativas (sic) a outras datas, seriam repetitivas, demonstrando em função da documentação apresentada até o presente, que a alegação da empresa de justificar parte dos créditos arrolados pelo Fisco no termo lavrado em 11/07/2006, em função de sua participação na rede "BANRICONTAS" é inverossímil.

Enfim, o contribuinte não se desincumbiu do ônus que era seu, por força dos preceitos do art. 42 da Lei 9.430/06 que, ainda que mereça críticas, é norma vigente e, até que se diga o contrário (por meio de declaração de inconstitucionalidade a ser apreciada pela Suprema Corte pátria), de observância impositiva aos órgãos da administração pública (incluindo-se este CARF), como, aliás, o afirma o próprio acórdão recorrido:

Não cabe ao julgado administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é adequada ou não. Cumpre salientar que a autoridade administrativa se encontra totalmente vinculadas aos ditames legais (art. 116, III, da Lei 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN).

Por outro lado, sobre a alegação de que a presunção preconizada pela lei se limitaria à omissão de receitas, não se prestando à assunção de presunção quanto ao próprio incremento patrimonial (ou ao consumo de renda), é preciso reprimir que o processo trata de empresa, até o ano-calendário de 2004, optante pelo Simples. Neste particular, a identificação de omissão de receitas não guarda qualquer relação com o fato signo-presuntivo "renda", mormente porque, neste caso, a base imponível definida na Lei 9.317 (à semelhança do ocorre

Processo nº 16641.000022/2007-49
Acórdão n.º 1302-002.775

S1-C3T2
Fl. 996

com a LC 123/06), é a receita bruta, sobre a qual incidem alíquotas reduzidas que já comportam, em sua essência, o respeito à capacidade contributiva diminuta das empresas de pequeno porte (ou micro empresas).

Traduzindo em miúdos, no Simples, assim como ocorre no lucro presumido, a receita omitida integra a base de cálculo porque se presume tratar de receita advinda de prestação de serviços ou de venda de mercadorias, sobre a qual não cabe o juízo de valor acerca do incremento patrimonial; este incremento, diga-se, e insista-se, é presumido pela própria Lei 9.713.

A múngua de provas adicionais e, em face do descabimento da tese sobre a presunção de renda, descabem maiores ilações no caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca